



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1061060 - SP (2025/0496009-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : SILVIO RODRIGUES LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. TEMA 1.258/STJ. PERDA DA CHANCE PROBATÓRIA. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por inadequação da via eleita, afastando a existência de constrangimento ilegal flagrante apto à concessão de ordem de ofício. 2. *Fato relevante.* Paciente condenado pelo crime do art. 157, § 2º, II, do Código Penal, com manutenção da condenação em apelação, na qual se rejeitou a nulidade do reconhecimento fotográfico por existirem outros elementos probatórios independentes e judicializados (depoimentos das vítimas sob contraditório, reconhecimento pessoal em juízo e relato de policial civil). 3. *Decisões anteriores.* Embargos de declaração rejeitados, com esclarecimento de que a tese de perda da chance probatória (ausência de imagens de câmeras de segurança) foi afastada por inadequação da via, inexistência de ilegalidade patente e suficiência do conjunto probatório remanescente; reconhecimento da pertinência do Tema 1.258/STJ quanto às formalidades do art. 226 do CPP, sem prejuízo da validade de outras provas autônomas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus manejado como substitutivo de recurso próprio pode ser conhecido, ante a alegação de ilegalidade flagrante. 5. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade da condenação fundada em reconhecimento fotográfico irregular, à luz do art. 226 do CPP e do Tema 1.258/STJ, quando as instâncias ordinárias afirmam a autoria com apoio em outros elementos probatórios independentes e judicializados. 6. A questão em discussão consiste

em saber se a ausência de juntada de imagens de câmeras de segurança caracteriza perda da chance probatória capaz de inviabilizar a condenação. 7. A questão em discussão consiste em saber se há bis in idem na dosimetria da pena pelo uso de múltiplas condenações para valorar, separadamente, maus antecedentes e reincidência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de recurso próprio, cabendo exame apenas de ilegalidade flagrante aferível de plano; correta a manutenção do não conhecimento do writ. 9. A orientação do Tema 1.258/STJ reforça a observância das formalidades do art. 226 do CPP, mas não impõe absolvição quando a condenação se sustenta em conjunto probatório autônomo e suficiente, formado por provas produzidas sob contraditório (depoimentos das vítimas, reconhecimento pessoal em juízo e relato policial). 10. A alegada contaminação do reconhecimento judicial pelo prévio reconhecimento fotográfico exige reavaliação aprofundada do acervo probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus. 11. A perda da chance probatória demanda demonstração concreta de que a prova não produzida era essencial, possível, disponível, relevante e potencialmente apta a alterar o resultado; as instâncias ordinárias reputaram suficiente a prova oral judicializada, inexistindo prejuízo manifesto (art. 563 do CPP, pas de nullité sans grief). 12. Na dosimetria, é admissível utilizar condenações definitivas distintas para valorar maus antecedentes e reincidência, sem configuração de bis in idem; ausência de desproporcionalidade flagrante a justificar intervenção em habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus substitutivo e afastou a existência de ilegalidade flagrante. CPP, art. 226; CPP, art. 563; CP, art. 157, § 2º, II.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema 1.258; STJ, AREsp 1.940.381/AL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1061060 - SP (2025/0496009-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : SILVIO RODRIGUES LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. TEMA 1.258/STJ. PERDA DA CHANCE PROBATÓRIA. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por inadequação da via eleita, afastando a existência de constrangimento ilegal flagrante apto à concessão de ordem de ofício. 2. *Fato relevante.* Paciente condenado pelo crime do art. 157, § 2º, II, do Código Penal, com manutenção da condenação em apelação, na qual se rejeitou a nulidade do reconhecimento fotográfico por existirem outros elementos probatórios independentes e judicializados (depoimentos das vítimas sob contraditório, reconhecimento pessoal em juízo e relato de policial civil). 3. *Decisões anteriores.* Embargos de declaração rejeitados, com esclarecimento de que a tese de perda da chance probatória (ausência de imagens de câmeras de segurança) foi afastada por inadequação da via, inexistência de ilegalidade patente e suficiência do conjunto probatório remanescente; reconhecimento da pertinência do Tema 1.258/STJ quanto às formalidades do art. 226 do CPP, sem prejuízo da validade de outras provas autônomas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus manejado como substitutivo de recurso próprio pode ser conhecido, ante a alegação de ilegalidade flagrante. 5. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade da condenação fundada em reconhecimento fotográfico irregular, à luz do art. 226 do CPP e do Tema 1.258/STJ, quando as instâncias ordinárias afirmam a autoria com apoio em outros elementos probatórios independentes e judicializados. 6. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de juntada de imagens de câmeras de segurança caracteriza perda da chance probatória capaz de inviabilizar a condenação. 7. A questão em discussão consiste em saber se há bis in idem na dosimetria da pena pelo uso de múltiplas condenações para valorar, separadamente, maus antecedentes e reincidência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de recurso próprio, cabendo exame apenas de ilegalidade flagrante aferível de plano; correta a manutenção do não conhecimento do writ. 9. A orientação do Tema 1.258/STJ reforça a observância das formalidades do art. 226 do CPP, mas não impõe absolvição quando a condenação se sustenta em conjunto probatório autônomo e suficiente, formado por provas produzidas sob contraditório (depoimentos das vítimas, reconhecimento pessoal em juízo e relato policial). 10. A alegada contaminação do reconhecimento judicial pelo prévio reconhecimento fotográfico exige reavaliação aprofundada do acervo probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus. 11. A perda da chance probatória demanda demonstração concreta de que a prova não produzida era essencial, possível, disponível, relevante e potencialmente apta a alterar o resultado; as instâncias ordinárias reputaram suficiente a prova oral judicializada, inexistindo prejuízo manifesto (art. 563 do CPP, pas de nullité sans grief). 12. Na dosimetria, é admissível utilizar condenações definitivas distintas para valorar maus antecedentes e reincidência, sem configuração de bis in idem; ausência de desproporcionalidade flagrante a justificar intervenção em habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus substitutivo e afastou a existência de ilegalidade flagrante.

CPP, art. 226; CPP, art. 563; CP, art. 157, § 2º, II.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema 1.258; STJ, AREsp 1.940.381/AL.

RELATÓRIO

Trata-se de AGRADO REGIMENTAL interposto em favor de SILVIO RODRIGUES LIMA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por inadequação da via eleita, afastando, ainda, a existência de constrangimento ilegal flagrante apto à concessão da ordem de ofício.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, à pena de 8 (oito) anos, 8 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, em regime inicial fechado. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar a apelação defensiva, manteve a condenação, afastando a preliminar de nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, ao fundamento de que a autoria não se apoiou exclusivamente em tal elemento, mas também em prova oral colhida sob contraditório, inclusive com reconhecimento pessoal em juízo e demais elementos de corroboração.

A decisão agravada assentou que o *habeas corpus* fora manejado como substitutivo de recurso próprio, circunstância que impõe o não conhecimento da impetração, salvo hipótese de flagrante ilegalidade. No mérito, consignou-se inexistir constrangimento ilegal evidente, pois o acórdão estadual registrou que a condenação não se fundou isoladamente no reconhecimento fotográfico, mas em conjunto probatório considerado harmônico pelas instâncias ordinárias. Também se afastou a alegação de *bis in idem* na dosimetria, destacando-se a existência de múltiplas condenações definitivas aptas a justificar a valoração dos maus antecedentes e da reincidência com base em títulos diversos.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Naquela oportunidade, esclareceu-se que a tese de “perda da chance probatória”, relacionada à ausência de juntada das imagens de câmeras de segurança, não fora ignorada, mas afastada diante da inadequação da via eleita, da ausência de ilegalidade patente e da conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência do conjunto probatório remanescente. Também se consignou que a decisão anterior não contrariou o Tema 1.258/STJ, pois reconheceu a relevância das formalidades do art. 226 do CPP, mas destacou a existência de outros elementos probatórios independentes, segundo a compreensão da Corte estadual.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que o reconhecimento judicial estaria contaminado pelo reconhecimento fotográfico anterior realizado por *show-up*, o que atrairia a incidência do Tema 1.258/STJ. Afirma que a descrição da dinâmica delitiva pelas vítimas e a circunstância de o paciente ter sido investigado ou condenado por roubo semelhante não seriam elementos idôneos para sustentar a autoria. Aduz, ainda, que houve perda da chance probatória, pois a acusação não teria produzido prova audiovisual de fácil obtenção e essencial à elucidação dos fatos, consistente nas imagens das câmeras de segurança da farmácia. Requer, ao final, o provimento do agravo para concessão da ordem, com absolvição do paciente, ou, subsidiariamente, reconhecimento de ilegalidade na condenação.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois a parte agravante não trouxe argumento capaz de demonstrar ilegalidade manifesta no acórdão impugnado, tampouco de afastar a inadequação do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio.

De início, convém reiterar que a impetração foi manejada contra acórdão proferido em apelação criminal, hipótese em que seria cabível, em tese, a interposição dos recursos próprios previstos no ordenamento jurídico. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça não admite a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo recursal, sem prejuízo do exame de eventual constrangimento ilegal patente, aferível de plano. Essa foi precisamente a moldura adotada na decisão agravada.

No caso, todavia, não se verifica ilegalidade flagrante.

Quanto à nulidade do reconhecimento fotográfico, é certo que a jurisprudência desta Corte, inclusive à luz do Tema 1.258/STJ, passou a conferir maior densidade normativa ao art. 226 do Código de Processo Penal, reconhecendo que o procedimento de reconhecimento de pessoas deve observar formalidades mínimas, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo. Também é correto afirmar que o reconhecimento fotográfico sugestivo, especialmente quando realizado mediante apresentação isolada da fotografia do suspeito, constitui prática processualmente problemática, apta a comprometer a confiabilidade do ato.

Todavia, essa premissa, embora relevante, não conduz automaticamente à absolvição em todo e qualquer caso. A própria orientação desta Corte distingue a hipótese em que a condenação se apoia exclusivamente em reconhecimento irregular daquela em que a autoria é afirmada pelas instâncias ordinárias com base em outros elementos probatórios independentes, judicializados e reputados suficientes.

Foi exatamente essa a situação reconhecida no acórdão estadual, segundo consignado na decisão agravada. O Tribunal de origem afirmou que a autoria não se apoiou unicamente no reconhecimento fotográfico, mas também nos depoimentos das vítimas prestados sob contraditório, na identificação realizada em juízo e no relato do policial civil responsável pela investigação, que contextualizou a apuração envolvendo roubos a farmácias com semelhante modo de execução.

A defesa sustenta que o reconhecimento judicial estaria contaminado pelo reconhecimento fotográfico anterior, contudo, tal alegação, não pode ser acolhida na via estreita do *habeas corpus* sem reexame aprofundado do acervo probatório. Para o conhecimento seria necessário analisar como se deu o reconhecimento policial, qual foi a extensão de eventual sugestividade, de que modo ocorreu a oitiva judicial, qual a autonomia dos depoimentos das vítimas, se a identificação judicial reproduziu mera memória contaminada ou se decorreu de recordação própria do evento, e qual o peso dos demais elementos de corroboração. Tal providência é incompatível com o *habeas corpus*, sobretudo quando a condenação foi mantida em apelação com fundamentação expressa.

Não se trata de negar a autoridade do Tema 1.258/STJ, ao contrário, reconhece-se sua plena incidência como parâmetro de controle da validade do reconhecimento, dentro das teses reconhecidas por esta Corte. O que se afirma é que, no caso concreto, as instâncias ordinárias concluíram pela existência de conjunto probatório autônomo e suficiente, adotando a jurisprudência do STJ, de tal forma que a desconstituição dessa conclusão demandaria reavaliação probatória, o que não se admite nesta sede.

Também não prospera a alegação de que a descrição da dinâmica delitiva “em nada” contribuiria para a prova da autoria. A identificação penal, em crimes patrimoniais praticados com grave ameaça, não se forma apenas pela indicação nominal do agente. Pode resultar da conjugação entre relatos das vítimas, circunstâncias de execução, modo de agir, dados investigativos e demais elementos submetidos ao contraditório. Se tais elementos são suficientes ou insuficientes para condenar é matéria que pertence, ordinariamente, às instâncias de mérito. No *habeas corpus*, somente se admitiria intervenção se houvesse absoluta ausência de prova, fundamentação teratológica ou condenação apoiada exclusivamente em elemento manifestamente inválido, o que não foi reconhecido na origem.

No tocante à teoria da perda da chance probatória, a irresignação defensiva igualmente não merece acolhida.

A defesa sustenta que a acusação deixou de produzir prova essencial e de fácil obtenção, consistente nas imagens das câmeras de segurança da farmácia, razão pela qual a condenação seria inviável. A decisão que rejeitou os embargos de declaração já enfrentou esse ponto, esclarecendo que o acórdão condenatório registrou a existência de câmeras no estabelecimento, mas concluiu que a autoria estava demonstrada por outros elementos de convicção, especialmente pelos relatos das vítimas e pelo depoimento do policial civil responsável pela investigação.

A teoria da perda da chance probatória, quando aplicável no processo penal, busca impedir que a deficiência relevante na produção de prova essencial, atribuível à acusação, seja utilizada em prejuízo da defesa. Contudo, sua incidência não é automática. É indispensável demonstrar que a prova não produzida era concretamente essencial, possível, disponível, relevante e potencialmente capaz de alterar o resultado do julgamento. Não basta afirmar, em tese, que determinada diligência poderia ter sido realizada.

No caso, as instâncias ordinárias não reputaram as imagens imprescindíveis, pois consideraram suficiente o conjunto probatório oral judicializado. Afirmar, agora, que a ausência das imagens comprometeu irremediavelmente a prova da autoria exigiria reexaminar a robustez dos depoimentos, a consistência dos reconhecimentos, a existência de elementos externos de corroboração e a própria relevância das imagens não juntadas. Tal exame extrapola os limites do habeas corpus.

A invocação do precedente no AREsp n. 1.940.381/AL, mencionado pela defesa, também não altera a conclusão, isso porque, precedentes sobre perda da chance probatória devem ser aplicados com atenção às peculiaridades do caso concreto. De tal forma que a tese não autoriza absolvição sempre que alguma prova potencialmente útil não tenha sido produzida. A absolvição somente se justifica quando a prova omitida era, de fato, essencial à elucidação dos fatos e sua ausência compromete a confiabilidade do conjunto probatório remanescente. No presente caso, as instâncias ordinárias afirmaram justamente o contrário: reconheceram a suficiência dos demais elementos de convicção.

Também não se verifica prejuízo processual manifesto, exigível, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, que consagra a regra *pas de nullité sans grief*, segundo a qual não se declara nulidade sem demonstração de prejuízo. A defesa afirma que o prejuízo decorre da própria condenação. Todavia, é entendimento pacificado que a condenação, por si só, não demonstra que a ausência de determinada prova ou a irregularidade de determinado ato tenha sido decisiva para o resultado, especialmente quando a decisão condenatória se apoiou em outros elementos de prova considerados suficientes pelas instâncias ordinárias.

Quanto à dosimetria, embora o agravo regimental concentre sua insurgência na autoria e na perda da chance probatória, cumpre registrar que a decisão agravada também não padece de ilegalidade nesse ponto. A Corte local consignou que a pena-base foi exasperada em razão dos maus antecedentes, com utilização de condenação diversa daquela empregada para caracterizar a reincidência. A decisão que rejeitou os embargos de declaração esclareceu que não houve inovação de fundamento relativo à personalidade

ou conduta social, mas apenas contextualização da vida pregressa do paciente e da inexistência de sobreposição indevida entre maus antecedentes e reincidência.

A jurisprudência desta Corte admite que, havendo múltiplas condenações definitivas, uma delas seja utilizada para maus antecedentes e outra para reincidência, sem configuração de *bis in idem*. A revisão da quantidade de condenações, da natureza dos títulos executivos e do peso atribuído na dosimetria exigiria exame mais amplo dos autos, não compatível com a via mandamental, salvo flagrante desproporcionalidade, que não se evidencia.

Em síntese, a defesa pretende rediscutir a suficiência probatória da condenação, a independência dos elementos de identificação, a essencialidade da prova audiovisual não produzida e a valoração dos antecedentes. Tais matérias, em regra, demandam reexame do conjunto fático-probatório e não se compatibilizam com o habeas corpus substitutivo de recurso próprio.

A decisão agravada, portanto, observou corretamente a orientação jurisprudencial aplicável: não conheceu do writ substitutivo e, ainda assim, examinou a existência de eventual ilegalidade flagrante, concluindo pela sua inexistência. Não há fundamento para retratação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.061.060 / SP

Número Registro: 2025/0496009-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15161044220208260050 21468342020

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SILVIO RODRIGUES LIMA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SILVIO RODRIGUES LIMA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 19 de agosto de 2026